



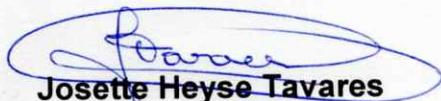
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechovski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Ausente o Vereador Januário Donizete Carneiro.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.


Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente

Januário Donizete Carneiro
Relato


Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 027/2025

1

“A gestão eficiente dos cargos públicos começa com a legalidade na sua estruturação”.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

EMENTA: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que altera quantitativamente cargos de provimento efetivo do quadro funcional do Poder Executivo Municipal, promovendo a extinção de vagas de Cirurgião Dentista e Técnico em Contabilidade, com o aumento equivalente de vagas para Enfermeiro e Contador, sem aumento de despesa pública, conforme o impacto orçamentário-financeiro apresentado.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de mensagem acompanhada de justificativa e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto tem por finalidade promover ajustes no quantitativo de cargos constantes da Lei Complementar nº 17/2012, que estrutura o Plano de Cargos e Carreiras do Município de Itaiópolis, conforme discriminado abaixo:

- Redução de **13 para 11** cargos de **Cirurgião Dentista**;
- Redução de **4 para 2** cargos de **Técnico em Contabilidade**;
- Aumento de **17 para 19** cargos de **Enfermeiro**;
- Aumento de **3 para 4** cargos de **Contador**.

O objetivo central, segundo a justificativa do Executivo, é promover uma reorganização do quadro funcional de acordo com as necessidades atuais da administração, sem que haja incremento na despesa total de pessoal.

O projeto foi recebido por esta Assessoria em 14/04/2025 (dia que assumi a assessoria jurídica). Segue a análise jurídica.

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, **não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade**, mas tão somente sob a ótica da **legalidade e constitucionalidade**. Assim, **não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos)**, mas sim se eles não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2º, §3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Logo, importante frisar que este parecer **não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa**, nos termos do Regimento Interno. Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

a) Quanto a Forma e técnica Legislativa

O projeto encontra-se redigido conforme os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, estando adequadamente estruturado em ementa, preâmbulo, dispositivos legais e anexos. A linguagem legislativa empregada é clara e objetiva.

b) Competência e iniciativa

A matéria em exame insere-se na competência privativa do Município, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal e do art. 112, I e II da Constituição do Estado de Santa Catarina. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 51, I, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de leis que tratem sobre criação, extinção ou transformação de cargos e sobre a estrutura administrativa. Logo, não há vício de iniciativa ou de competência.

A iniciativa do projeto de lei, a meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores e criação de cargos ou empregos públicos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

c) Constitucionalidade e legalidade

A proposta está em conformidade com os arts. 37, II e XIII da Constituição Federal, que tratam do provimento de cargos mediante concurso público e da irredutibilidade salarial, bem como com o art. 169 da mesma Carta, que exige compatibilidade orçamentária e financeira para alterações na estrutura de cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

d) Análise orçamentária e repercussão financeira

O **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro**, elaborado pela Contabilidade do Município e devidamente assinado, apresenta estudo detalhado que comprova a **ausência de impacto financeiro relevante** decorrente da aprovação da proposta. Foram utilizados critérios de comparação entre cargos extintos e criados, considerando:

- **Cirurgião Dentista e Enfermeiro:** vencimento equivalente (R\$ 5.074,32);
- **Técnico em Contabilidade:** vencimento de R\$ 2.138,53;
- **Contador:** vencimento de R\$ 6.936,82.

A extinção de 2 cargos técnicos (R\$ 4.277,06) e a criação de 1 cargo de contador (R\$ 6.936,82) implicariam aumento de R\$ 2.659,76. Entretanto, o próprio relatório demonstra que essa diferença é compensada com a supressão total de dois cargos técnicos e ajustes internos, mantendo-se a neutralidade da despesa.

O relatório ainda inclui estimativas com encargos sociais, previdenciários, reflexos em projeções futuras e percentual de impacto na folha municipal, comprovando a **aderência aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000), arts. 15, 16 e 17.

e) Mérito administrativo

Embora não nos caiba a análise de mérito, observa-se que a medida propõe adequações coerentes com a realidade funcional do Município, privilegiando cargos com maior demanda e reduzindo aqueles cuja lotação excede as necessidades atuais. Tais decisões são de conveniência administrativa e respeitam o princípio da eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

f) Comissões

Conforme o art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaipópolis, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, cuja competência específica abrange a análise de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições legislativas (art. 68, I, do R.I.). Ainda nos termos do §1º do mesmo artigo, eventual parecer por inconstitucionalidade poderá resultar no arquivamento da proposição;
- **Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município**, nos termos do art. 69, IV, alínea "a", do Regimento Interno, a qual possui competência para analisar matérias que direta ou indiretamente alterem a despesa do Município ou envolvam impactos financeiros e patrimoniais. O projeto em questão, ao propor reestruturação funcional com possíveis repercussões orçamentárias, enquadra-se nessa atribuição.

O parecer dessas comissões é essencial para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

g) Votação

Ademais, por se tratar de **projeto de lei complementar**, sua aprovação dependerá da deliberação da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 100, §3º, da Resolução nº 020/2006 (Regimento Interno), o qual determina:

"As Leis Complementares Municipais, para serem modificadas, exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal."

Recomenda-se, portanto, a observância do quórum qualificado para votação, em turno único, nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina, que em relação à forma, seja apresentada emenda modificativa para correção da redação.

1. Em relação à forma, nos termos da Lei nº 95/98, o projeto está adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., ressalvados os entendimentos em contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, opinando **FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei. Outrossim, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 15 de abril de 2025

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 081/2025- CMI - PR

Itaiópolis, 23 de abril de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

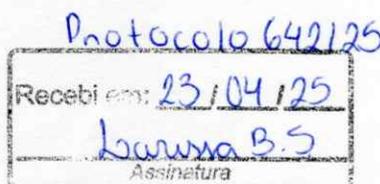
O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025. “Institui no Município de Itaiópolis o Incentivo Financeiro por Desempenho Componente Qualidade no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para as Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da família (eSF) e Equipes Multiprofissionais (EMulti), conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28 DE MARÇO DE 2025. “Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2025. “Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,



Fátima Regina Sonaglio Wielewski
FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC